



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.672 - MG (2011/0085492-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HELOISE DE FÁTIMA CAPUZZO CARVALHO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ORIGINAIS. EXCESSO DE FORMALISMO. DESERÇÃO AFASTADA. NÃO PROVIMENTO.

1. “A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo” (AgRg no REsp 1474725/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.672 - MG (2011/0085492-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por HELOISE DE FÁTIMA CAPUZZO CARVALHO contra decisão de e-STJ fls. 1954/1957, por meio da qual dei provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que a deserção do recurso interposto pela agravada não pode ser afastada. Defende que a juntada do comprovante de pagamento original é imprescindível para afastar a possibilidade de fraude no recolhimento das custas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.672 - MG (2011/0085492-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nas razões do especial, alega a parte recorrente violação do artigo 511 do Código de Processo Civil.

O acórdão, objeto de impugnação do especial, ficou assim ementado:

APELAÇÃO – PREPARO – COMPROVANTE – CÓPIA – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – DESERÇÃO DECRETADA.

Prescindindo o recurso de apelação do competente preparo, deve este ser comprovado pelo recorrente no ato de sua interposição, a menos que dele esteja dispensado, nos termos do parágrafo primeiro do art. 511 do CPC, por gozar de isenção legal. (e-STJ fl. 1845).

Sustenta a recorrente que juntou o comprovante de recolhimento do preparo. Defende, ainda, que a legislação processual em vigor não exige a juntada da guia original.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal estadual assim se manifestou:

Verifica-se que, através da promoção de f. 1720 constatou-se a irregularidade do preparo, tendo em vista a ausência de juntada da guia original, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Provimento Conjunto nº 15/2010, que assim dispõe:

(...)

Em despacho de f. 1724 foi determinado que o apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularizasse o preparo, sob pena de não conhecimento do apelo por deserto.

No entanto, em petição de f. 1728, trouxe a cópia da guia, não promovendo, portanto, a juntada do comprovante válido de pagamento das respectivas custas, conforme determinação do Provimento Conjunto 15/2010. (e-STJ fls. 1847/1848).

O acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *“a exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo”*. Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso dos autos, a deserção da apelação deve ser afastada, haja vista que a parte juntou cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem. A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1474725/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSO CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO. PROVA. CÓPIA DA GUIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PREENCHIDA. IMPUGNAÇÃO PELA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AD ERSA. FACULDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 244, 365, IV, 372 E 511 DO CPC E LEI Nº 11.419/06.

(...)

2. Recurso especial em que se discute se a instrução do recurso com cópia da guia de pagamento constitui meio hábil à comprovação do recolhimento das respectivas custas processuais.

3. A cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo, facultada à parte adversa eventual impugnação do documento.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1428160/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDAÇÃO DA LEI N. 12.322/2010. CERTIFICAÇÃO DE PEÇAS. ÔNUS DO TRIBUNAL COMPETENTE. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 19 DA LEI N. 1.533/1951. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. OFENSA GENÉRICA A LEI. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Não há deficiência na comprovação do preparo quando juntada a cópia do pagamento das guias de recolhimento da União (GRU) que foram devidamente preenchidas com o código correto do recolhimento e o número do processo a que se referem.

(...)

7. Agravo conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 152.585/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/9/2013)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento da apelação, nos moldes do devido processo legal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0085492-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.258.672 /
MG

Números Origem: 10024042897157 10024042897157002 20042897157 28971575520048130024

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELOISE DE FÁTIMA CAPUZZO CARVALHO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOISE DE FÁTIMA CAPUZZO CARVALHO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.